



SENADO FEDERAL

Estabelece área de semiárido; altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender a área de abrangência do Benefício Garantia-Safra aos Municípios que especifica; e cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como área de semiárido a classificação climática dos Municípios que especifica no Estado do Rio de Janeiro, estende a esses Municípios a área de abrangência do Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense.

Art. 2º Fica estabelecida como área de semiárido a classificação climática dos Municípios de Italva, Cardoso Moreira, Campos dos Goytacazes, São João da Barra, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, Porciúncula, Natividade, Laje do Muriaé, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Varre-Sai, São José de Ubá, Miracema, Itaocara, Cambuci, Aperibé, Santo Antônio de Pádua, Carapebus, Conceição do Macabu, Macaé e Quissamã, todos no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, compreendendo:

I – a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e

II – os Municípios de Italva, Cardoso Moreira, Campos dos Goytacazes, São João da Barra, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, Porciúncula, Natividade, Laje do Muriaé, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Varre-Sai, São José de Ubá, Miracema, Itaocara, Cambuci, Aperibé, Santo Antônio de Pádua, Carapebus, Conceição do Macabu, Macaé e Quissamã, todos no Estado do Rio de Janeiro.

.....”(NR)

Art. 4º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense, de natureza contábil, para apoiar as atividades produtivas e o desenvolvimento dos Municípios referidos no art. 2º desta Lei.



SENADO FEDERAL

§ 1º O Fundo terá como fonte os recursos concedidos por entidades de direito privado, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de contribuições, doações ou financiamentos.

§ 2º É vedada a exigência, por parte das entidades financiadoras do Fundo, de quaisquer condicionalidades em termos de políticas públicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal